



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.852.2016-90-TCE (Proc. 21.859.2016-50 - TCE - Apenso

INTERESSADO: Raimundo Nonato Aires da Silva

UNID. GESTORA: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves,

exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS – Prefeito à época

PROCURADOR: -

RELATOR CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ACÓRDÃO Nº 10.915/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves. Irregularidade. grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Condenação. Devolução. Aplicação de multa Acessória. Aplicação de multa sanção ao contador. Instauração de Tomada de Contas Especial. Notificação. Encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual. Divergiu, em parte, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, que votou pela aplicação de multa ao contador. Arquivamento do Processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS — Prefeito à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

contábil, financeira, orcamentária, operacional e patrimonial e **de** injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico descrito nos itens 2.1; 2.2; 2.5; 2.6; 2.7 e 2.9, do Relatório Complementar de Análise Técnica de (fls. 133/153); 2) CONDENAR o Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS – Prefeito à época, com fundamento nos arts. 36, inciso VII, e 54 caput, da Lei Complementar Estadual nºº 38/93, a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Rodrigues Alves, a quantia de **R\$ 1.587.371,42** (Um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), acrescida de juro de mora a partir da data de 31/12/2015, em razão da não confirmação do saldo financeiro para o exercício seguinte, conforme item 7.3.1 do Relatório de Análise Técnica de (fls. 19/22); 3) APLICAR multa acessória ao Senhor FRANCISCO **ERNILSON DE FREITAS** – Prefeito à época, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no montante de **10%** (dez por cento), do valor a ser devolvido, importando em R\$ 158.737,14 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), em face do disposto no item anterior, de tudo dando ciência a este Tribunal; 4) APLCIAR multa sanção ao Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS - Prefeito à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no montante de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face da infringência ao contido no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e aos arts. 166; 167, inciso V; e 168, da Constituição Federal de 1988, tendo em as irregularidades apontadas na instrução; 5) INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apurar: A) a ausência da Prestação de Contas da quantia de R\$ 88.110,00 (oitenta oito mil, cento e dez reais), repassados à Associação dos Prefeitos do





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acre: **B)** a regularidade do pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos; 6) CONDENAR o Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS - Prefeito à época, a devolver aos cofres do Tesouro Municipal a quantia de R\$ 3.214,87 (três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), com fundamento nos arts. 36, inciso VII, e 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, visto que o responsável **ordenou** pagamento a ELETROACRE, de despesas estranhas à competência municipal e desprovida de caráter público, violando o disposto no art. 4º c/c 12, § 1°, da Lei Federal nº 4.320/64, item 2.9 do relatório complementar; 7) APLICAR multa acessória ao Senhor FRANCISCO **ERNILSON DE FREITAS** – Prefeito à época, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no montante de **10%** (dez por cento), do valor a ser devolvido, importando em R\$ 321,48 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), em face do disposto no item anterior, de tudo dando ciência a este Tribunal; 8) CONDENAR o Senhor FRANCISCO ELÁDIO FERREIRA DE SOUZA - Contador à época, ao pagamento da multa sanção a quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fundamento no inciso II, do art. 89, da **LCE nº 38/93**, em razão das infringências aos arts. 85; 102; 103 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, ao MCASP 6ª Edição, Portaria STN nº 700/2014. tendo em vista as impropriedades apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, tornando os quocientes de apuração dos referidos demonstrativos sem confiabilidade (Balancos: Orcamentário, financeiro, Patrimonial), evidenciado nos itens 7.2; 7.3 e 7.4; do relatório (fls. 16/26); 9) ENCAMINHAR cópia do Acórdão e também do Processo à Augusta Câmara Municipal de Rodrigues Alves, com fundamento nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução-TCE/AC nº 100, de 17





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de setembro de 2015, para julgamento. 10) NOTIFICAR os responsáveis dessa decisão, tudo nos termos do art. 48, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, e ainda, da obrigação de comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento devido aos cofres públicos dos débitos e das multas imputadas, tudo nos termos do art. 58, inciso III, alínea "a", autorizando, desde já a cobrança judicial devida em caso de não atendimento à notificação, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b", da LCE nº 38/93. 11) ENCAMINHAR cópia deste feito com o julgado ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 36, inciso VI, da LCE nº 38/93 para conhecimento e adoção das providências que achar pertinentes, em face do que consta no art. 359-D do Código Penal, em face do gestor ter ordenado despesas não autorizadas por lei. **Divergiu**, em parte, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro que votou pela condenação do Senhor Francisco Eládio Ferreira de Souza - Contador à época, ao pagamento da multa sanção na quantia de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco – Acre, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA
Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC